



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 739**

**PROJETO DE LEI Nº 12.642**

**PROCESSO Nº 81.337**

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei regula plantio de árvores e cultivo de outras plantas em imóveis do perímetro urbano.

É o relatório.

**PARECER:**

Apesar do intento contido na proposta em análise, quer ela nos afigurar inconstitucional.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**I-) Competência privativa da União para legislar sobre normas de direito civil (direito de vizinhança). Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, incisos I, da CF.**

Diz o art. 22, inciso I da CF:

***“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:***

***I -- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)”***

(negritamos e grifamos)

O artigo em comento, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio ***privativamente***, consubstanciando o exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais normas gerais de organização e garantias das polícias militares), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).<sup>1</sup>

<sup>1</sup> cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Logo se o tema envolve **arborização privada** não há como o Município invadir tal seara da União.

Aliás, o Código Civil pátrio, ao tratar do direito de vizinhança, regula o tema versando sobre árvores limítrofes (arborização privada):

Seção II

Das Árvores Limítrofes

Art. 1282. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

Art. 1283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

Art. 1284. Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

Logo, não é deferido ao Município legislar sobre a temática, complementar ou supletivamente sobre o tema.

Assim, o presente projeto de lei é inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.



**II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.**

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.<sup>2</sup> Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétreas<sup>3</sup>.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e consequente lesão ao princípio federativo.

No mérito dirá o Soberano Plenário.

---

<sup>2</sup> cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

<sup>3</sup> Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**COMISSÕES:** Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do R.I., sugerimos a oitava da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM** : maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária

Julia Arruda  
Estagiária